

## [Projeto de Lei n.º 562/XV/1.ª \(BE\)](#)

**Título:** Altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)

Data de admissão: 13 de fevereiro de 2023

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

## [Projeto de Lei n.º 613/XV/1.ª \(PCP\)](#)

**Título:** Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

Data de admissão: 07 de março de 2023

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

## [Projeto de Lei n.º 614/XV/1.ª \(CH\)](#)

**Título:** Altera o quadro sancionatório previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (Regime jurídico do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)

Data de admissão: 07 de março de 2023

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

### VIII. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

## I. A INICIATIVA

---

Projeto de Lei n.º 562/XV/1.<sup>a</sup> (BE)

Considerando que «O exercício de funções políticas e altas funções públicas exige a maior transparência por parte de todos os seus intervenientes, que devem ser abertos a permitir uma real avaliação da sua atividade profissional, empresarial e financeira, quer durante o exercício de funções, quer em período anterior e posterior ao exercício dos cargos que desempenham», a iniciativa propõe-se introduzir alterações à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, «Exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos», com o intuito de aprofundar o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos atualmente em vigor.

Neste sentido, avança com as seguintes propostas:

1 - Impedir os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 €, de se candidatarem a Fundos Europeus Estruturais e de Investimento ou similares cuja atribuição esteja no âmbito de atuação da pessoa coletiva que tutela; » [adita a alínea c) ao n.º 2 e altera o n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho)].

2 – Impedir os titulares de cargos políticos de natureza executiva de exercerem nos três anos seguintes à cessação do cargo, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período do seu mandato *ou de mandatos anteriores*, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.<sup>1</sup> » (altera o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho).

---

<sup>1</sup> Caso a iniciativa venha a ser aprovada na generalidade, salvo melhor opinião, a alteração proposta merece, na fase da especialidade, melhor ponderação no que diz respeito à utilização da expressão «ou de mandatos anteriores», devendo ser clarificado o número de mandatos anteriores abrangido sob pena de se poder estar perante uma norma que introduz restrições desproporcionais a direitos liberdades e garantias quer do antigo titular de cargo político quer para as empresas e a sua liberdade contratual, o que se deixa à consideração.

3 - Criar uma nova obrigação declarativa, sujeitando os antigos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos a atualizar as suas declarações únicas nos três anos seguintes ao da cessação das suas funções, sempre que ocorrer uma alteração nas atividades por si desenvolvidas, entendendo ser esta «a forma mais eficaz de detetar eventuais incumprimentos e impedir fenómenos como as chamadas “portas giratórias” entre a política e os negócios» (adita um novo n.º 5 ao artigo 14.º da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho).<sup>2</sup>

4 – Introduzir um elemento dissuasor à violação dos impedimentos previstos na lei após a cessação de funções, propondo um agravamento, de 3 para 8 anos, do período de inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos (altera o n.º 3 do artigo 18.º da Lei 52/2019, de 31 de julho);

5 - Penalizar quer a falta de declaração relativa às atividades desenvolvidas após a cessação do mandato, quer o próprio exercício dessas funções, alterando a alínea b) do n.º 2 e aditando a alínea d) ao n.º 2 do artigo 18-A da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.<sup>3</sup> Consequentemente, altera a epígrafe do artigo, dele eliminado a referência expressa à «ocultação intencional de riqueza».

#### [Projeto de Lei n.º 613/XV/1.ª \(PCP\)](#)

O proponente levanta dúvidas quanto à «adequação e eficácia do regime aplicável ao período imediatamente subsequente à cessação de funções por parte de titulares de cargos políticos executivos, bem como do respetivo regime sancionatório» para justificar a sua apresentação e propor alterações à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Na exposição de motivos da iniciativa recorda duas situações concretas que fizeram ressaltar as fragilidades do regime jurídico vigente:

- a) «a polémica em torno da intenção de contratação de uma antiga Secretária de Estado por parte de uma empresa privada que havia obtido benefícios do Estado, sob a sua tutela» que acabou por não se concretizar;
- b) a «recente contratação de dois ex-ministros por sociedades de advogados com

---

<sup>2</sup> Não obstante, o proponente mantém a obrigação da apresentação de uma declaração final atualizada 3 anos após a cessação de funções, prevista no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a qual visa, agora, essencialmente espelhar variações patrimoniais ocorridas nesse período.

<sup>3</sup> Note-se que a iniciativa altera epígrafe do artigo 18-A

vista ao exercício dessa atividade profissional em áreas que coincidem exatamente com o âmbito das áreas por si tuteladas enquanto ministros», contratações estas concretizadas imediatamente após a saída do Governo;

Identifica como fragilidades do regime legal em vigor um período demasiado curto de inibição de funções privadas após a cessação de funções públicas – 3 anos -, e um regime sancionatório que se lhe afigura inócuo - , introduzindo as seguintes alterações nos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 52/2019:

1. Aumenta para cinco anos o período de inibição do titular de um cargo político executivo para o exercício de funções numa empresa privada do setor por si tutelado, com o objetivo de quebrar temporalmente com o período em que as funções governativas foram exercidas (4 anos);
2. Amplia o âmbito de aplicação da norma ao fazê-la incidir sobre qualquer empresa do setor por si tutelado e não apenas sobre empresas que tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político;
3. Estende a aplicação da inibição a situações de contratação do próprio ou de entidade em que o próprio detenha participação ou à qual preste serviços;
4. Sanciona a violação da inibição com a devolução, pela empresa contratante, dos apoios, benefícios ou fundos que lhe tenham sido atribuídos por decisão daquele antigo titular de cargo político;
5. Impede as empresas que contratem titulares de cargos políticos em violação da lei, de celebrar contratos com o Estado ou com quaisquer entidades públicas, de beneficiar de quaisquer incentivos ou isenções que envolvam recursos públicos, bem como de aceder a fundos comunitários, por um período de cinco anos a contar da prática da infração.

Projeto de Lei n.º 614/XV/1.ª (CH)

O proponente parte «do pressuposto inegável de que a ética e a transparência são fundamentais para uma gestão pública eficiente e responsável, bem como para a construção da confiança entre os Cidadãos e o Estado, e que a restrição de práticas ou

---

**Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)**

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

comportamentos antiéticos, através da construção de uma barreira robusta e eficaz de combate à corrupção, constitui o princípio basilar para legitimar qualquer ação governativa.» Condena, conseqüentemente a interminável «teia de negócios que consegue todo o tipo de apoios e que envolvem familiares ou os próprios titulares de cargos políticos e altos cargos públicos», que considera ser «bem demonstrativa da degradação da moralidade na política, numa promiscuidade que é hoje transversal e minou uma sociedade inteira.»

Entende que «perante a tentativa repetida por parte do Governo em relativizar processos duvidosos, imorais, pouco transparentes ou possivelmente ilegais, que envolvem os seus membros, é da maior importância que seja considerado o agravamento das sanções previstas na Lei de forma a prevenir que situações semelhantes ocorram no futuro.»

Nesse sentido apresenta a sua iniciativa com o objetivo de dar um contributo à «vinculatividade das normas que consagram o regime aplicável após a cessação de funções, inovando quanto às consequências da violação culposa dos deveres de conduta ali consagrados, que passará a ser fundamento para a imputação de responsabilidade criminal.»

Propõe, ainda, aumentar para seis anos o período de a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos, alterando o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Para uma melhor perceção das alterações propostas por estas três iniciativas relativamente ao regime legal em vigor, bem como, das diferenças entre as próprias propostas em causa, procedemos à elaboração de um **ANEXO – QUADRO COMPARATIVO** que consta do final desta nota técnica como anexo.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 562/XV/1.<sup>a</sup> é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), o Projeto de Lei n.º 613/XV/1.<sup>a</sup> é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) e o Projeto de Lei n.º 614/XV/1.<sup>a</sup> é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>4</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>5</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

As iniciativas assumem a forma de projetos de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão das iniciativas estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 562/XV/1.<sup>a</sup> (BE) deu entrada a 10 de fevereiro de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 13 de fevereiro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.<sup>a</sup>) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de dia 15 de fevereiro.

Por sua vez, os Projetos de Lei n.º 613/XV/1.<sup>a</sup> (PCP) e n.º 614/XV/1.<sup>a</sup> (CH), deram entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta, a respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 7 de março foram admitidos e baixaram também, na generalidade,

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.



à 14.<sup>a</sup> Comissão por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foram anunciadas na sessão plenária do dia 9 de março.

A discussão na generalidade dos Projetos de Lei n.ºs 613/XV/1.<sup>a</sup> (PCP) e 614/XV/1.<sup>a</sup> (CH) encontra-se agendada, por arrastamento com o [Projeto de Lei n.º 562/XV/1.<sup>a</sup> \(BE\)](#) - Altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho) -, para a reunião plenária do dia 17 de março de 2023.

#### ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>6</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do Projeto de Lei n.º 562/XV/1.<sup>a</sup> (BE) - «Altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), indicando-o no artigo 1.º. Todavia, não indica os diplomas que procederam a alterações anteriores nem o número de ordem da alteração introduzida.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, foi alterada pela Leis n.ºs 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto,

---

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

e 4/2022, de 6 de janeiro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua quarta alteração. Estas informações devem ser colocadas, preferencialmente, no artigo 1.º da iniciativa.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que «Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». Verifica-se, no entanto, que a Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro já procedeu à republicação da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, pelo que parece não se justificar, desta feita, a republicação.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

O título do Projeto de Lei n.º 613/XV/1.ª (PCP) - «Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá também ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, foi alterada pelas Leis n.ºs 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto, e 4/2022, de 6 de janeiro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua quarta alteração. Estas informações já constam da iniciativa.



No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

O título do Projeto de Lei n.º 614/XV/1.ª traduz, também, sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, foi alterada pelas Leis n.ºs 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto e 4/2022, de 6 de janeiro, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a quarta alteração.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». A iniciativa refere o número de ordem da alteração, pelo que a restante informação deve também ser incluída, preferencialmente, no artigo 1.º da iniciativa.

Relativamente à republicação, cf. já referido atrás parece não se justificar.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

**Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)**

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

## ▪ Conformidade com as regras de legística formal

Relativamente ao Projeto de Lei n.º 613/XV/1.<sup>a</sup> (PCP) há ainda a referir que a elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>7</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Ora, a referida iniciativa não contém norma sobre o objeto, pelo que se sugere que, em sede de especialidade ou redação final, se insira uma norma sobre o objeto, tal como recomendam as regras de legística formal. As indicações de número de ordem de alteração e alterações anteriores devem ser colocadas nessa norma, preferencialmente.

Nesta fase do processo legislativo, as três iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

## III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O<sup>8</sup> prevê que «a lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, e sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades».

Esta norma deve ser conjugada com o [artigo 154.º da Constituição](#) que vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que «os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções», sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados,

---

<sup>7</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>8</sup> Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

árbitros, peritos ou testemunhas. A densificação desta norma é, assim, remetida para a lei geral.

Os impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não tanto sob o ponto de vista da inviolabilidade do mandato parlamentar, mas sob a ótica da transparência foram alvo de uma atualização conceptual e de conteúdo através da [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#)<sup>9,10</sup>, em sede de resultado dos trabalhos da [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#)<sup>11</sup> (CERTEFP), na XIII Legislatura (2015-2019).

Como resultado da atividade da CERTEFP foi aprovada a [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#), que veio alterar o [artigo 27.º-A](#) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), e que criou a [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#)<sup>12</sup>, comissão esta autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes. Foram também publicadas as já mencionadas [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#); que aprovou, em anexo, o Estatuto da Entidade para a Transparência, e a [Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro](#), que estabeleceu regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos.

Estes diplomas introduziram alterações, nomeadamente, na parte respeitante ao regime de incompatibilidades, obrigações declarativas, registo de interesses e respetivo regime sancionatório, e na matéria relativa a intervenção em determinados procedimentos administrativos e de contratação e desempenho de determinadas funções durante e após o exercício dos respetivos cargos.

---

<sup>9</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 24/02/2023.

<sup>10</sup> O texto consolidado do diploma está também disponível no portal do Parlamento, em [RegimeExercicioFuncoesTitularesCargosPoliticosAltosCargosPublicos anotado.pdf \(parlamento.pt\)](#) Consulta efetuada a 24/02/2023.

<sup>11</sup> A informação consta da página Internet da Assembleia da República <https://www.parlamento.pt/sites/com/XIIILeg/CERTEFP/Paginas/default.aspx> Consulta efetuada a 24/02/2023.

<sup>12</sup> A informação consta da página Internet da Assembleia da República. Consulta efetuada a 24/02/2023.

A [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#) aprovou «o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos». E o [artigo 9.º](#) prevê os impedimentos a que estão sujeitos esses mesmos titulares, nomeadamente a participação em procedimentos de contratação pública. Essa situação «aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular».

Ressalve-se ainda o facto de que «Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares: a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo; b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo; c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.»

A Lei n.º 52/2019, nos artigos 2.º e 3.º clarifica quais são os “cargos políticos” e os “altos cargos públicos”, respetivamente . Sendo que nos primeiros, se destacam, pela sua posição hierárquica o “Presidente da República”; o “Presidente da Assembleia da República”; o “Primeiro-Ministro”; os “Deputados à Assembleia da República”; e os “membros do Governo”.

A presente iniciativa legislativa visa introduzir alterações, além do reforço dos impedimentos dos titulares de cargos políticos, ao regime aplicável após cessação de funções; ao regime sancionatório; à atualização da declaração prevista no artigo 13.º; ao incumprimento das obrigações declarativas; e à desobediência qualificada.

Nos termos do [artigo 10.º](#) da Lei n.º 52/2019 «Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos

financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.»

O [artigo 11.º](#) regula o regime sancionatório, sendo que a infração ao disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º pelos titulares de cargos políticos implica, nomeadamente: «a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato; b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.»

O [artigo 13.º](#) versa sobre a ‘Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos’ que deve ser apresentada « por via eletrónica junto da entidade legalmente competente (...), no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo (...)». O n.º 2 do mesmo preceito indica os elementos que devem constar da ‘Declaração Única’. E o [artigo 14.º](#) define a ‘atualização da declaração’: «nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular»; e o n.º 2 indica as condições em que deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias.

Em termos de ‘incumprimento das obrigações declarativas’, o [artigo 18.º](#) prevê que quem tiver sido notificado nos termos previstos no seu n.º 1 «não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.»

Por sua vez, o [artigo 18.º-A](#) é relativo à ‘Desobediência qualificada e ocultação intencional de património’ e prevê quem, quando e como, após notificação, é punido como crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até três anos.

Em termos de atividade legislativa recente ressalvamos um conjunto de novos preceitos legais no sentido de assegurar uma maior prevenção dos conflitos de interesses e um



aprofundamento da transparência no exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos, dos quais se destacam a limitação das ligações dos deputados aos clubes de futebol ([Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto](#)), o alargamento das obrigações declarativas relativamente à pertença entidades de natureza associativa ([Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto](#)), a aprovação de um novo modelo de nomeação do conselho de administração do Banco de Portugal que limita grandemente “as portas giratórias” que têm existido entre esta instituição e a banca comercial e consultoras financeiras ([Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro](#)) ou a criminalização do enriquecimento injustificado/ocultação de enriquecimento ([Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro](#)).

Consideramos ser de fazer referência ao [Parecer solicitado à Procuradoria-Geral da República](#)<sup>13</sup> «a respeito de candidatura a subvenções providas dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) por cônjuge de titular de cargo político, em face dos impedimentos inscritos na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.» Pedido esse feito pela Senhora Ministra da Coesão Territorial. A mesma solicitava «ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, com a legitimidade que assiste aos membros do Governo, nos termos da alínea a) do artigo 44.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, a emissão de parecer (...)»

Do parecer, emitido pelo citado Conselho Consultivo da PGR, ressalvamos as seguintes considerações:

«(...) 30.<sup>a</sup> — Nem dos trabalhos da Comissão Parlamentar Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, tão-pouco dos trabalhos preparatórios oficiais que culminaram na aprovação da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e na revogação da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, perpassa indício algum de o legislador ter tido em vista um conceito mais amplo de contratação pública, suscetível de incluir a atribuição de subvenções por ato administrativo.

31.<sup>a</sup> — De resto, nenhum dos projetos de lei apresentados nem das propostas de alteração aos projetos e aos textos de substituição continham modificações que estendessem os impedimentos e inibições, atualmente consignados no n.º 2 e no n.º 4

---

<sup>13</sup> A informação consta da página Internet do Ministério Público (<https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/9380>). Trata-se do Parecer n.º 6/2021, de 27.05.2021. Consulta efetuada em 24/02/2023.



do artigo 9.º, a outros procedimentos administrativos concorrenciais e com peso na despesa pública nacional e da União Europeia.

32.ª — Como tal, o elemento histórico não permite identificar um sentido amplo de contratação pública, quando estejam em as inibições que recaem sobre os cônjuges de titulares de cargos políticos.

39.ª — A fixação literal nos conceitos de contratação pública e de pessoa coletiva, que se verifica no n.º 4 do artigo 9.º e em outras disposições da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, representa um duplo fator de obscuridade e que deve ser ponderado cuidadosamente, quer pelo legislador parlamentar, quer pelo Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública (cf. artigo 182.º da Constituição) e, ao mesmo tempo, dotado de amplos poderes de iniciativa legislativa em matérias de competência reservada da Assembleia da República (cf. artigo 167.º). (...)»

Como referência geral à problemática da corrupção, ressalve-se a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril](#), que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024. Esta apresenta, nomeadamente, como uma das prioridades «melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade», cumprindo destacar, o reforço «transparência e da dimensão de integridade no exercício da atividade política e de altos cargos públicos».

Também em abril de 2021 foi lançado o portal [Mais Transparência](#)<sup>14</sup>, que inclui informação sobre vários temas de gestão dos recursos públicos do Estado Português e que apresenta dados da Administração Pública de forma simples e acessível por forma a reforçar o escrutínio e a estimular a cidadania.

Por último, importa indicar que no sítio da [Direção Geral da Política de Justiça](#)<sup>15</sup> pode ser consultada diversa informação relacionada com o fenómeno da corrupção, cumprindo destacar a disponibilização do dossiê temático [Prevenir e combater a corrupção](#)<sup>16</sup>, e a divulgação de [estatísticas](#)<sup>17</sup> nesta matéria.

<sup>14</sup> <https://transparencia.gov.pt/> Consulta efetuada em 24/02/2023.

<sup>15</sup> Informação disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/> Consulta efetuada em 24/02/2023.

<sup>16</sup> Informação disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/O-que-e-a-corrupcao> Consulta efetuada em 24/02/2023.

<sup>17</sup> Informação disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt/Paginas/Corrupcao.aspx> Consulta efetuada em 24/02/2023.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### ESPANHA

Em Espanha, [a Ley 3/2015, de 30 de marzo, reguladora del ejercicio del alto cargo de la Administración General del Estado](#)<sup>18</sup>, foi aprovada com o objetivo de clarificar, reforçar e ampliar o quadro jurídico aplicável às funções desempenhadas pelos titulares de altos cargos, com vista a garantir que o exercício do cargo se realize com as máximas condições de transparência e legalidade, assim como com a ausência de conflitos entre os interesses privados e os inerentes às funções públicas.

O [artículo 1-2](#) elenca os cargos que, para efeitos do diploma, se devem considerar «altos», incluindo, nomeadamente, os membros do Governo e os Secretários de Estado; os diretores gerais da Administração Geral do Estado; os presidentes, vice-presidentes, diretores gerais, diretores executivos e equivalentes em entidades que integrem o setor público estatal, administrativo, fundacional ou empresarial, vinculadas ou dependentes da Administração Geral do Estado, que exerçam funções de máximos responsáveis e cuja nomeação se tenha efetuado por decisão do Conselho de Ministros ou por órgãos próprios do Governo; os diretores, diretores executivos e secretários-gerais ou equivalentes das entidades reguladoras ou de supervisão; os titulares de qualquer outro posto de trabalho no setor público estatal, independentemente da sua denominação, cuja nomeação tenha sido efetuada por Conselho de Ministros (com exceção daqueles que exercem cargos de subdiretores gerais ou equivalentes).

De acordo com o [artículo 3-1](#), o exercício dos altos cargos deverá efetuar-se com respeito, entre outros, pelo princípio da integridade, nos termos do qual os titulares

---

<sup>18</sup> Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/02/2023.

deverão agir com a devida diligência e sem incorrer no risco de cair em conflitos de interesses.

O regime do conflito de interesses vem previsto no [Título II](#) do diploma.

O [artículo 11](#) apresenta a definição geral de conflito de interesses, entendendo-se como tal a situação na qual um alto cargo se vê perante a tomada de uma decisão que possa afetar, positiva ou negativamente, os seus interesses pessoais, de natureza económica ou profissional. Mais refere a norma que se consideram interesses pessoais, a saber: os interesses próprios; de familiares (incluindo os do cônjuge ou de pessoa com quem mantenha uma relação de afetividade análoga e os dos parentes até ao quarto grau de consanguinidade ou segundo grau de afinidade); de pessoas com quem tenha questão litigiosa pendente; de pessoas com quem mantenha uma amizade próxima ou uma inimizade manifesta; de pessoas ou entidades relativamente às quais tenha estado vinculado por uma relação laboral ou profissional de qualquer natureza nos dois anos prévios à nomeação; e das pessoas ou entidades com quem os familiares do titular estejam vinculados por uma relação laboral ou profissional de qualquer natureza, sempre que estes exerçam funções de direção, assessoria ou administração.

O [artículo 14](#) estabelece as limitações patrimoniais à detenção de participações societárias por titulares de altos cargos, determinando que estes não podem deter, por si ou por interposta pessoa<sup>19</sup>, participações diretas ou indiretas superiores a dez por cento em empresas que tenham estabelecido acordos ou celebrado contratos de qualquer natureza com o setor público estatal, autónomo ou local, ou que recebam subvenções provenientes de qualquer entidade da Administração Pública.

A proibição aqui em causa aplica-se igualmente no caso de o titular de alto cargo ter participação em empresa subcontratada de outra que mantenha contratos de qualquer natureza com o setor público estatal, autónomo ou local, sempre que a empresa adjudicatária preste serviços ou forneça bens à entidade ou órgão da Administração em que o titular esteja a desempenhar as suas funções.

Igualmente, no caso de sociedades anónimas com capital social superior a 600 000 €, a proibição aqui em causa aplica-se às participações patrimoniais que, muito embora

---

<sup>19</sup> Definindo-se por interposta pessoa a pessoa física ou coletiva que atue por conta do titular do alto cargo ([artículo 14](#)).

possam ser inferiores a 10%, possam condicionar de forma relevante a atuação de tais sociedades.

Caso se verifique a situação referida supra, o titular do alto cargo está obrigado a alienar ou ceder a sua participação social a um terceiro independente<sup>20</sup>, o que deverá ser declarado nos *Registros de Actividades y de Bienes y Derechos Patrimoniales*, devendo igualmente obter informação favorável prévia de *Oficina de Conflictos de Intereses*.

Nos termos do [artículo 15](#) desta lei, nos dois anos subsequentes à cessação de funções, está vedada aos titulares de altos cargos:

1. A prestação de serviços em entidades privadas relativamente às quais tenham proferido decisões ou em entidades privadas que tenham, de algum modo, participado em processos decisórios. A proibição estende-se às entidades privadas que pertençam ao mesmo grupo societário;
2. A prestação de serviços em entidades privadas que tenham estado sujeitas aos seus poderes de supervisão ou de regulação;
3. Celebrar contratos, por si mesmos ou através de empresas nas quais tenham uma participação superior a dez por cento, de assistência técnica, de serviços ou equivalente, com entidades públicas nas quais tenham exercido funções, sempre que a celebração de tais contratos esteja diretamente relacionada com as funções exercidas pelo titular de alto cargo em tais entidades públicas.

Na mesma norma exige-se que os titulares de altos cargos, no período de dois anos subsequentes à cessação de funções, apresentem declaração sobre as atividades que pretendam iniciar, previamente ao seu início, junto da *Oficina de Conflictos de Intereses*<sup>21</sup>.

Existem igualmente obrigações declarativas no período em que os titulares de altos cargos se encontram a exercer os respetivos cargos. Assim, nos três meses após o início das suas funções, devem apresentar:

---

<sup>20</sup> Entendendo-se como tal aquele relativamente ao qual não concorram as circunstâncias contempladas nesta norma ([artículo 14](#)).

<sup>21</sup> Entidade adstrita ao Ministério das Finanças e Função Pública, com autonomia própria, à qual compete o controlo legal das incompatibilidades dos titulares de altos cargos e do restante pessoal da Administração Pública espanhola ([artículo 19](#)).

1. O *Registro de Actividades de Altos Cargos*, no qual declarem as funções que tenham desempenhado nos dois anos prévios ao início das funções públicas ([artículo 16](#)). Esta obrigação implica que os titulares de altos cargos anexem ao *Registro de Actividades de Altos Cargos*, as três últimas declarações de rendimentos, ou que autorizem a *Oficina de Conflictos de Intereses*, expressamente e por escrito, a obter tal informação diretamente da Administração Tributária;
2. O *Registro de Bienes y Derechos Patrimoniales de altos cargos* ([artículo 17](#)).

De acordo com o [artículo 25](#) da *Ley 3/2015*, consideram-se muito graves, designadamente, as infrações que impliquem o incumprimento das normas de incompatibilidades previstas nesta lei, bem como a prestação de informações falsas ou a junção de documentos falsos às declarações apresentadas. Por seu lado, consideram-se infrações graves a não apresentação da *declaración de actividades y de bienes y derechos patrimoniales* ou a omissão deliberada de informações ou documentos que devessem ser apresentados.

Às sanções muito graves poderá corresponder, entre outras, a destituição dos cargos públicos que ocupem ou a obrigação de restituir quantias que tenham recebido indevidamente, bem como a impossibilidade da nomeação para o exercício de um alto cargo pelo período de cinco a dez anos ([artículo 26](#)). Esta última consequência prevê-se igualmente para as infrações graves.

## FRANÇA

Em França, a [Loi n° 2013-907 du 11 octobre 2013 relative à la transparence de la vie publique](#)<sup>22</sup>, determina, no [article 1](#), que os membros do Governo, as pessoas titulares de um mandato eletivo local, bem como as que estejam encarregues de uma missão de serviço público, exerçam as suas funções com dignidade, probidade e integridade,

---

<sup>22</sup> Texto consolidado retirado do portal legislativo *LEGIFRANCE.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/02/2023.



devendo diligenciar no sentido de prevenir ou cessar de imediato todos os conflitos de interesses.

O [article 2](#) do diploma define conflito de interesses como qualquer interferência entre interesse público e interesse privado que aparente ou possa com probabilidade influenciar o exercício independente, imparcial e objetivo de uma função.

De acordo com o [article 4](#), no prazo de dois meses após a sua nomeação, cada membro do Governo<sup>23</sup> deve preencher e entregar, ao presidente da [Haute Autorité pour la transparence de la vie publique \(HATVP\)](#)<sup>24,25</sup>, uma declaração na qual, de forma exaustiva, precisa e verdadeira, descreva a sua situação financeira, bem como os interesses de que seja titular à data da nomeação, ou de que tenha sido titular nos cinco anos anteriores<sup>26</sup>.

A declaração da situação patrimonial deve abranger os seguintes elementos: 1.º edifícios construídos e não construídos; 2.º títulos; 3.º seguros de vida; 4.º contas bancárias correntes ou poupanças; 5.º bens móveis a partir de determinado valor; 6.º veículos a motor, barcos e aeronaves; 7.º negócios nos quais sejam intervenientes, clientela e escritórios; 8.º bens móveis, imóveis e contas mantidos no exterior; 9.º outra propriedade; 10.º passivo.

Por seu lado, a declaração de interesses abrange: 1.º as atividades profissionais, remuneradas ou não, desenvolvidas pelo titular à data da nomeação; 2.º as atividades

---

<sup>23</sup> Aqui e de ora em diante deverá a expressão abranger todo o âmbito subjetivo da norma, ou seja, os membros do Governo, as pessoas titulares de um mandato eletivo local, as que estejam encarregues de uma missão de serviço público, bem como os cargos referidos no [article 11](#), onde se incluem, entre outros, os representantes franceses no Parlamento Europeu, os titulares de uma função de presidente do conselho regional, os presidentes das assembleias de comunidades autónomas, aos conselheiros regionais, os membros de gabinetes ministeriais e colaboradores do Presidente da República, os colaboradores do presidente da Assembleia Nacional e do presidente do Senado, os presidentes e diretores gerais de empresas e outras pessoas jurídicas na qual mais da metade do capital social seja mantido diretamente pelo Estado, ou qualquer outra pessoa que exerça um cargo ou funções para o qual tenha sido nomeada por decisão do Conselho de Ministros.

<sup>24</sup> Autoridade administrativa independente prevista nos [articles 19-22](#) da *Loi n° 2013-907*.

<sup>25</sup> Portal oficial.

<sup>26</sup> O [article 11](#) estende esta obrigação declarativa, entre outros, aos representantes franceses no Parlamento Europeu, aos titulares de uma função de presidente do conselho regional, aos presidentes das assembleias de comunidades autónomas, aos conselheiros regionais, aos membros de gabinetes ministeriais e colaboradores do Presidente da República, aos colaboradores do presidente da Assembleia Nacional e do presidente do Senado, aos presidentes e diretores gerais de empresas e outras pessoas jurídicas na qual mais da metade do capital social seja mantido diretamente pelo Estado, ou a qualquer outra pessoa que exerça um cargo ou funções para o qual tenha sido nomeado por decisão do Conselho de Ministros.



profissionais, remuneradas ou não, desenvolvidas pelo titular nos cinco anos prévios à nomeação; 3.º as atividades de consultoria desenvolvidas pelo titular à data da nomeação e nos últimos cinco anos anteriores; 4.º o exercício de funções em órgãos de administração, em órgãos públicos ou privados ou em empresas à data da nomeação ou nos cinco anos anteriores; 5.º as participações financeiras diretas no capital de uma empresa à data da nomeação; e, 6.º as atividades profissionais desenvolvidas à data da nomeação pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelo parceiro de convivência; 7.º as funções desenvolvidas de forma voluntária que sejam suscetíveis de dar origem a um conflito de interesses.

Em caso de alteração significativa dos seus bens durante o exercício das suas funções, os membros do Governo devem declará-lo ao HATVP. O mesmo se aplica em caso de alteração substancial dos seus interesses. Por seu lado, no prazo de dois meses após a cessação de funções, devem apresentar uma nova declaração de bens e uma nova declaração de interesses ao HATVP.

Os membros do Governo são também sistematicamente sujeitos a um procedimento de auditoria fiscal logo que sejam nomeados. Este procedimento, supervisionado pelo HATVP e conduzido pela administração fiscal, permite verificar se os membros do governo estão em dia com o pagamento dos seus impostos<sup>27</sup>.

De acordo com [article 12](#), as declarações de interesses são tornadas públicas pela *Haute Autorité pour la transparence de la vie publique*.

O [article 8](#) determina que os membros do Governo e os presidentes e membros de autoridades administrativas independentes e de autoridades públicas independentes que detenham instrumentos financeiro-económicos, estão impedidos de os gerir de uma forma que implique o controlo sobre esses mesmos instrumentos no período de duração do seu mandato.

Esta norma é desenvolvida e concretizada pelo [Décret n° 2014-747 du 1er juillet 2014 relatif à la gestion des instruments financiers détenus par les membres du Gouvernement et par les présidents et membres des autorités administratives indépendantes et des autorités publiques indépendantes intervenant dans le domaine économique](#). De acordo com o [article 3-1](#) deste diploma, este impedimento de exercício

---

<sup>27</sup> Para mais [informação](#), consultar o portal informativo francês [VIE-PUBLIQUE.FR](#).

de controlo estende-se aos instrumentos financeiros detidos por cônjuge ou por unido de facto.

Neste âmbito, é relevante ainda fazer menção à [LOI n° 2017-1339 du 15 septembre 2017 pour la confiance dans la vie politique](#), a qual, para além de ter introduzido alterações à LOI n° 2013-907, estabeleceu a proibição de um membro do Governo nomear como membro do seu gabinete, o seu cônjuge ou parceiro, os seus pais ou os pais do seu cônjuge ou parceiro, ou ainda, os seus filhos ou filhos do seu cônjuge ou parceiro ([article 11](#)). Por seu lado, os membros do Governo estão obrigados a informar a *Haute Autorité pour la transparence de la vie publique* caso nomeiem, como membro do seu gabinete, irmãos seus ou do seu cônjuge ou parceiro, sobrinhos seus ou do seu cônjuge ou parceiro, ou ainda, ex-cônjuges ou ex-parceiros ou os seus filhos ou irmãos.

Nos termos do [article 26](#) da *Loi n° 2013-907 du 11 octobre 2013 relative à la transparence de la vie publique*, a omissão da entrega das declarações devidas, da declaração da totalidade dos bens ou interesses ou a comunicação de avaliações falsas do património pelos membros do Governo é punível com três anos de prisão e multa de 45 000 €.

De acordo com a mesma norma, poderá ainda ser determinada a proibição do exercício de uma função pública, proibição essa que pode ser definitiva ou temporária, sendo que, neste último caso, a proibição não se pode verificar por um período superior a cinco anos, nos termos dos [articles 131-26](#) e [131-27](#) do *Code penal*.

## Organizações internacionais

A [Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção](#)<sup>28</sup> foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 31 de outubro de 2003, tendo entrado em vigor em 2005. A 18 de novembro de 2021, esta convenção tinha 189 Estados-Parte e 140 Signatários,

---

<sup>28</sup> Versão em português, disponível no portal da *United Nations-Office on Drugs and Crime*. [Versão em inglês](#) também disponível no portal da ONU.

conforme [informação disponibilizada](#)<sup>29</sup> pela ONU. A convenção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos, sendo que os mais importantes tratam de temas como a prevenção, a penalização, a recuperação de ativos e a cooperação internacional.

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º, «Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas».

Por seu lado, estabelece o artigo 10.º que cada Estado-Parte deverá diligenciar no sentido de aumentar a transparência na sua Administração Pública, incluindo no que respeite à sua organização, funcionamento e processos de tomada de decisões, nomeadamente através da divulgação das informações relevantes.

Por fim, o artigo 12.º refere-se especificamente às medidas de prevenção da corrupção a implementar no âmbito do setor privado, incluindo as que digam respeito aos conflitos de interesse [alínea c) do n.º 2].

#### ▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>30</sup> (TFUE) prevê a obrigação legal de combate à fraude e à corrupção, ao dispor no artigo 325.º que “*A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União*” (n.º 1). Mais se refere, que “*Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros*” (n.º 2). Neste contexto cumpre referir o artigo 83.º, n.º 1 TFUE relativo à proteção dos interesses financeiros da União, onde se inclui a corrupção entre os domínios de criminalidade particularmente graves que apresentam uma dimensão transnacional.

---

<sup>29</sup> Disponível no portal oficial da ONU.

<sup>30</sup> [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(versão consolidada\) \(europa.eu\)](#)

A luta contra a fraude e a corrupção e a proteção dos interesses financeiros da União Europeia (UE) constituem objetivos da União, encontrando previsão legal em instrumentos como a [Diretiva \(UE\) 2017/1371](#)<sup>31</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, cujo objeto, nos termos no artigo 1.º, é estabelecer “*regras mínimas para a definição de infrações e de sanções penais no que diz respeito ao combate à fraude e a outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista o reforço da proteção contra as infrações penais que afetam esses interesses financeiros, em harmonia com o acervo da União neste domínio.*”

Também o [Regulamento \(UE, Euratom\) 2018/1046](#) - Disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da UE – reforça as medidas contra a fraude, dispõe, no considerando (139), que “*o presente regulamento deverá estabelecer os princípios e condições aplicáveis aos instrumentos financeiros, garantias orçamentais e assistência financeira e as regras relativas à limitação da responsabilidade financeira da União, à luta contra a fraude e o branqueamento de capitais, à liquidação de instrumentos financeiros e à apresentação de relatórios.*”

A Comissão Europeia publicou, em 2019, uma [Comunicação](#)<sup>32</sup> intitulada “Estratégia antifraude da Comissão (CAFS): ação reforçada para proteger o orçamento da UE”, que visa “*dotar a Comissão de maior capacidade de análise para fins de prevenção e deteção e de um sistema de supervisão mais centralizado para a sua ação de combate à fraude*”, dando continuidade aos objetivos da [CAFS de 2011](#)<sup>33</sup>.

Cumprir também mencionar o [Regulamento \(UE\) 2021/785](#), que cria o Programa Antifraude da União<sup>34</sup>. Este programa decorre durante o período de vigência do [quadro financeiro plurianual](#)<sup>35</sup> 2021-2027. Os objetivos gerais do programa são:

- A proteção dos interesses financeiros da UE;

<sup>31</sup> [EUR-Lex - 32017L1371 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>32</sup> [EUR-Lex - 52019DC0196 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>33</sup> [CAFS de 2011](#)

<sup>34</sup> A UE adotou um [novo Programa Antifraude da União Europeia](#) que substitui o programa Hercule III e tem como objetivo, entre outros, financiar a formação e promover o intercâmbio e melhores práticas entre os responsáveis pela aplicação da lei na Europa.

<sup>35</sup> [O que é o Quadro Financeiro Plurianual? | Atualidade | Parlamento Europeu \(europa.eu\)](#)

- O apoio à assistência global e a colaboração entre as autoridades administrativas nacionais e a Comissão Europeia na aplicação da legislação em matéria aduaneira e agrícola.

Estes são concretizados através de três objetivos específicos:

- A prevenção e o combate à fraude, à corrupção e a quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da UE (114,207 milhões de EUR do orçamento do programa);
- O apoio, através da plataforma do Sistema de Informação Antifraude (AFIS), ao intercâmbio de informações e às atividades operacionais da assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e agrícola (60 milhões de EUR do orçamento);
- O reforço da comunicação de irregularidades, incluindo a fraude, dos fundos de gestão partilhada e de assistência de pré-adesão da UE (7 milhões de EUR do orçamento).

O novo programa é gerido e aplicado pelo [Organismo Europeu de Luta Antifraude](#) (OLAF). Substitui o programa Hercule III <sup>36</sup> que decorreu entre 2014 e 2020. Apresenta melhorias em comparação com o seu antecessor, através da combinação das suas atividades com as de dois dos sistemas do OLAF:

- O [Sistema de Informação Antifraude \(AFIS\)](#), apoiando a assistência administrativa mútua em atividades operacionais entre autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;
- O [Sistema de Gestão de Irregularidades \(SGI\)](#), um sistema informático que permite aos Estados-Membros comunicar, gerir e analisar quaisquer irregularidades na utilização dos fundos da UE.

A UE dispõe ainda de organismos dedicados ao combate à fraude, nomeadamente o [Organismo Europeu de Luta Antifraude](#) (OLAF) que constitui o organismo da UE “*mandatado para detetar e inquirir sobre a utilização fraudulenta de fundos da UE, bem como para lhe pôr termo,*” e a [Procuradoria Europeia](#), o primeiro órgão da UE com

---

<sup>36</sup> O [programa Hercule III \(2014-2020\)](#), adotado pelo [Regulamento 250/2014](#), que consubstancia um programa plurianual que presta apoio aos Estados-Membros, através da promoção de ações contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.



competências de investigação e ação penal relativamente a casos de fraude e corrupção lesivos dos interesses financeiros da UE.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Na XV Legislatura localizamos o [Projeto de Lei n.º 358/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Reforça e clarifica os impedimentos e os mecanismos de prevenção de conflitos de interesse aplicáveis aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, cujo teor é idêntico ao das iniciativas apreciadas nesta Nota Técnica.

Esta iniciativa encontra-se agendada para debate e votação na generalidade em plenário, no próximo dia 17 de março, tendo as iniciativas apreciadas nesta nota técnica sido agendadas por arrastamento com a mesma.

Não foram localizadas petições pendentes sobre a matéria ou com conexão com a presente iniciativa.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na XIV Legislatura foram localizadas as seguintes iniciativas relacionadas com a “Lei n.º 52/2019, de 31 de julho”

[Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, ampliando obrigações declarativas e prevendo a comunicação obrigatória ao Ministério Público da falta de indicação dos factos que originaram aumentos patrimoniais, que foi **rejeitado na generalidade**, em 19 de novembro de 2021, com os votos contra do *PS, BE, PAN, Cristina Rodrigues (Ninsc)*, abstenção do *PCP, PEV, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc)*, a ausência do *CH*, e os votos a favor do *PSD, CDS-PP*.

OS [Projetos de Lei n.º 874/XIV/2.ª \(IL\)](#) - Reforça o dever de transparência que impende sobre Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos (2.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho);

---

**Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)**

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



- [Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com vista a prevenir e combater o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza;
- [Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;
- [Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, procedendo ao alargamento das obrigações declarativas e à densificação do crime de ocultação de enriquecimento;

Foram retirados pelos proponentes a favor do texto de substituição da Comissão que foi **aprovado por unanimidade**, com a **ausência do CH**, em Reunião Plenária realizada em 19 de novembro de 2021, tendo dado origem à [Lei n.º 4/2022](#) - Procede ao alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

- [Projeto de Lei n.º 471/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Altera o anexo à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, harmonizando o conteúdo da Declaração Única de Rendimentos, Património, Interesses, Incompatibilidades e Impedimentos com o respetivo formulário; que foi aprovado em votação final global na Reunião Plenária de 23 de outubro de 2020, com os votos a favor do PS, PSD, IL, e a abstenção do BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc), com a ausência do CH.
- [Projeto de Lei n.º 458/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - Extingue a Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados e cria, em sua substituição, o Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados, procedendo à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e à primeira alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos

públicos, que foi **rejeitado na generalidade em Reunião Plenária de 10 de outubro de 2020, com os votos** contra do PS, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, abstenção de Cristina Rodrigues (Ninsc), ausência de Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a favor de PSD e CH

[Projeto de Lei n.º 411/XIV/1.ª \(CH\)](#) - Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho que “Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, alterando o artigo 10º, consagrando respetivamente o período de nojo entre o exercício de cargos governamentais e instituições públicas e privadas e a incompatibilidade vitalícia de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos poderem exercer quaisquer cargos ou funções em empresas com as quais tenham negociado pelo Estado, enquanto titulares da pasta da tutela que representavam, que foi **rejeitado na generalidade em Reunião Plenária de 25 de junho de 2021, com os votos** contra do PS, PSD, BE, PCP, PAN, PEV, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc), abstenção do CDS-PP e a favor do CH.

[Projeto de Lei n.º 169/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Determina a declaração da filiação ou ligação a organizações ou associações “discretas” em sede de obrigações declarativas (Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho), que foi retirado pelo proponente a favor do texto de substituição da Comissão que foi aprovado na Reunião Plenária de 20 de Julho de 2021, com os votos contra do PS, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e a favor do PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei 58/2021](#) - Introduz alterações nas obrigações declarativas quanto à pertença ou desempenho de funções em entidades de natureza associativa, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e o Estatuto dos Deputados.

Na XIV Legislatura não foram localizadas petições sobre a matéria objeto da iniciativa ou com ela conexas.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

---

**Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)**

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

Em 2 de março de 2023, foram efetuadas consultas sobre o [Projeto de Lei n.º 562/XV/1.ª \(BE\)](#) e em 8 de março sobre os [Projetos de Lei n.ºs 613/XV/1.ª \(PCP\)](#) e [614/XV/1.ª \(CH\)](#) ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho de Prevenção da Corrupção.

Até à data da elaboração desta nota técnica nenhuma das referidas entidades se tinha pronunciado sobre qualquer uma das iniciativas.

Uma vez recebidos os pareceres, os mesmos serão disponibilizados na página das iniciativas.

## OUTRAS

Sugere-se que, na fase da especialidade, seja consultada a Entidade para a Transparência e a Associação Cívica Transparência e Integridade.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ANTUNES, Maria João - O que muda no regime legal dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 15 (set./dez. 2022), p. 87-91. Cota: RP-12.

Resumo: O presente artigo aborda o tema dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. Segundo a autora, tem persistido, «no conjunto de certezas sociais adquiridas, a convicção de que os fenómenos corruptivos são sistémicos e atravessam amplos setores da atividade política, administrativa e privada e de que o Estado, através das suas instâncias formais de controlo, não tem conseguido prevenir, detetar e reprimir eficazmente a corrupção. Por outro lado, a verdade é que continuamos a ter dificuldades em conhecer a extensão real do fenómeno e do nível de incidência nas diferentes áreas de atividade, quer públicas quer privadas, e que não existe propriamente um sistema que permita a avaliação efetiva do grau de eficiência e da capacidade de resposta das várias instituições já envolvidas na prevenção, deteção e repressão da corrupção'.»

Depois de uma introdução ao tema, são desenvolvidos os seguintes tópicos principais: previsão legal de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos; conteúdo das alterações; prescrição do procedimento criminal, responsabilidade penal das pessoas coletivas, oferta indevida de vantagem, participação económica em negócio e regras especiais de processo; dispensa de pena, atenuação especial da pena e suspensão provisória do processo; e, por último, penas acessórias.

FERREIRA, José Augusto Gonçalves - Incompatibilidades e impedimentos no exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e prevenção da corrupção. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 9, n.º 2 (out. 2022), p. 29-52. [Consult. 23 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142031&img=30180&save=true>>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «O propósito do presente texto é contribuir para uma reflexão sobre o papel do regime das incompatibilidades e impedimentos instituído pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, enquanto mecanismo de prevenção da corrupção. Faremos uma análise introdutória e estruturante que se pretende justificativa do regime para, de seguida, nos debruçarmos sobre o mesmo, perscrutando o cumprimento dos princípios e valores apresentados. Refletiremos sobre a eficácia e adequabilidade das soluções encontradas frente ao objetivo de prevenir a corrupção. Nesse sentido, detetaremos as maiores fragilidades e sublinharemos aquelas que preocupam e espantam.»

MATTA, Paulo Saragoça da - Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos : o que mudou com a Lei nº 94/2021 de 21 de Dezembro. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 15 (set./dez. 2022), p. 93-103. Cota: RP-12.

Resumo: O presente artigo analisa as implicações que as alterações trazidas pela Lei nº 94/2021 de 21 de dezembro têm para os Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. De acordo com o autor, esta Lei veio «introduzir múltiplas alterações à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, seja dando nova redação aos artigos 1.º, 4.º, 16.º, 17.º,

18.º, 19.º-A, 23.º, 27.º, 28.º, 34.º, 35.º, 37.º e 39.º, seja aditando os artigos 6.º-A e 27.º-A, seja ainda revogando o artigo 3.º-A e o n.º 3 do artigo 27.º.

Convém, porém, antes de analisar topicamente o conteúdo das alterações emergentes da reforma de 2021, ter uma ideia geral da amplitude da reforma então implementada.»

Com este objetivo em mente, o autor aborda os seguintes tópicos: identificação das alterações legislativas de 2021; análise das alterações legislativas identificadas; crítica à não alteração de normas inconvenientes da Lei n.º 34/87; conclusões sobre o sentido geral da reforma dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL – **Global corruption barometer** [Em linha] : **European Union 2021 : Citizen's views and experiences of corruption**. Berlin : Transparency International, 2021. [Consult. 23 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137814&img=26235&save=true>>. ISBN 978-3-96076-179-2.

Resumo: O Barómetro Global da Corrupção (BGC) – União Europeia 2021 fornece uma visão aprofundada sobre a opinião das pessoas relativamente à corrupção, bem como sobre as suas experiências de suborno e favoritismo na União.

Baseado no trabalho de campo realizado entre outubro e dezembro 2020, o BGC contactou mais de 40.000 pessoas em 27 países da Europa. Com base nos dados recolhidos é possível constatar que quase um terço das pessoas pensa que a corrupção está a piorar no seu país e quase metade dizem que o seu governo está a fazer um mau trabalho no combate à corrupção.

Entre outras preocupações, foi também registada uma preocupação generalizada sobre o relacionamento próximo entre negócios e política, com mais de metade das pessoas acreditando que um conjunto de interesses privados limitado controla o seu governo.

SAMPAIO, Gustavo - **Os facilitadores : como a política e os negócios se entrecruzam nas sociedades de advogados**. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2014. 388 p. ISBN 978-989-626-607-3. Cota: 04.06 - 325/2014

Resumo: «O jornalista Gustavo Sampaio, autor do bestseller *Os Privilegiados*, apresenta uma investigação jornalística rigorosa e inédita que, pela primeira vez, revela e sistematiza as listas de clientes das maiores sociedades de advogados, as interligações políticas e empresariais (desde o recrutamento de ex-políticos ou políticos no activo até à acumulação de cargos de administração em grandes empresas), as participações no âmbito da produção legislativa ou da actividade regulatória, entre outros elementos. Este trabalho de investigação, a compilação de factos e o cruzamento de dados compõem um retrato impressionante sobre a triangulação de interesses entre o poder político, o mundo empresarial e os consórcios de advocacia [...].»

SAMPAIO, Gustavo - **Os privilegiados : como os políticos e ex-políticos gerem interesses, movem influências e beneficiam de direitos adquiridos**. 6ª ed. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2013. 242 p. ISBN 978-989-626-484-0. Cota: 04.06 - 363/2013

Resumo: «Dos 230 deputados à Assembleia da República, 117 estão em regime de part-time, acumulando as funções parlamentares com outras atividades profissionais no setor privado. Advogados, juristas, médicos, engenheiros, consultores, empresários, etc. Em diversos casos, prestando serviços remunerados a empresas que operam em setores de atividade fiscalizados por comissões parlamentares que os mesmos deputados integram. Ao que se acrescem as ligações a empresas (cargos de administração, participações acionistas, serviços de consultoria, etc.) que beneficiam de iniciativas legislativas, subsídios públicos ou contratos adjudicados por entidades públicas visando a execução de obras, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços. Conflitos de interesses? Dezenas de exemplos concretos são apresentados nas páginas deste livro. Dos corredores do poder político para as salas de reunião dos conselhos de administração, e demais órgãos sociais, das maiores empresas portuguesas, com ou sem período de nojo. Um fluxo recorrente entre cargos públicos e privados. Das 20 empresas cotadas no índice PSI 20, por exemplo, 16 contam com ex-políticos em cargos de administração. Por vezes são ex-governantes que decidiram sobre matérias que implicam as empresas para as quais vão depois trabalhar, ou até administrar.»



### VIII. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

<a href="#">Lei n.º 52/2019 de 31 de julho</a>	<a href="#">Projeto de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE)</a>	<a href="#">Projeto de Lei n.º 613/XV/1.ª (PCP)</a>	<a href="#">Projeto de Lei 614/XV/1 (CH)</a>
<p><b>Artigo 9.º</b> <b>Impedimentos</b></p> <p>1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.</p>	<p><b>Artigo 9.º</b> <b>Impedimentos</b></p> <p>1 - [...]</p>		
<p>2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 €, não podem:</p> <p>a) Participar em procedimentos de contratação pública;</p>	<p>2 - [...]</p> <p>a) [...]</p>		

**Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)**

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

<p>b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.</p>	<p>b) [...]</p> <p>c) <b>[NOVO] Candidatar-se a Fundos Europeus Estruturais e de Investimento ou similares cuja atribuição esteja no âmbito de atuação da pessoa coletiva que tutela;</b></p>		
<p>3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 % ou cujo valor seja superior a 50 000 €.</p>	<p>3 - [...]</p>		
<p>4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o</p>	<p>4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos <b>de atribuição de Fundos Estruturais e de Investimento, ou similares, ou</b></p>		

Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

<p>cônjuge ou unido de facto seja titular.</p>	<p>aos procedimentos de contratação pública <b>atribuídos ou desencadeados</b> pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.</p>		
<p>5 - O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.</p>	<p>5 - [...]</p>		
<p>6 - No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:</p> <p>a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;</p> <p>b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;</p> <p>c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;</p>	<p>6 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p>		



d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.	d) [...]		
7 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.	7 - [...]		
8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10 % ou de 50 000 €, e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.	8 - [...]		



# NOTA TÉCNICA

<p>9 - Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:</p> <p>a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;</p> <p>b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;</p> <p>c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.</p>	<p>9 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p>		
<p>10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou</p>	<p>10 - [...]</p>		



<p>conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 % ou de valor inferior a 50 000 €.</p>			
<p>11 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas</p>	<p>11 - [...]</p>		
<p><b>Artigo 10.º</b> <b>Regime aplicável após cessação de funções</b></p> <p>1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.</p>	<p><b>Artigo 10.º</b> <b>Regime aplicável após cessação de funções</b></p> <p>1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele <b>ou de mandatos anteriores</b>, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.</p>	<p><b>Artigo 10.º</b> <b>Regime aplicável após cessação de funções</b></p> <p>1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de <b>cinco anos</b> contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, <b>por si ou através de entidade em que detenham participação ou à qual prestem serviços</b>, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado.</p>	



# NOTA TÉCNICA

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.	2 - [...]	2 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.	
3 - Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.	3 - [...]	3 - Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos cinco anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.	
4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.	4 - [...]	4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de cinco anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.	
5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções: a) Nas instituições da União Europeia; b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;	5 - [...] a) [...] b) [...]	5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções: a) Nas instituições da União Europeia; b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;	

<p>c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;</p> <p>d) Em caso de ingresso por concurso;</p> <p>e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.</p>	<p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p>	<p>c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;</p> <p>d) Em caso de ingresso por concurso;</p> <p>e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.</p>	
<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Regime sancionatório</b></p> <p>1 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 6 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:</p> <p>a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;</p> <p>b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.</p>	<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Regime sancionatório</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p>	<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Regime sancionatório</b></p> <p>1 - [...].</p>	<p><b>Artigo 11.º</b> [...]</p> <p>1- (...).</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p>
<p>2 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 5 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.</p>	<p>2 - [...]</p>	<p>2 - [...].</p>	<p>2- (...).</p>



# NOTA TÉCNICA

3 - A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.	3 - A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de <b>oito anos</b> .	3 - A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de <b>cinco anos</b> .	3 - A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de <b>seis anos, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal</b> .
4 - A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.	4 - [...]	4 - [...].	4- (...).
5 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo, aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção: a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional; b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º .	5 - [...]  a) [...]          b) [...]	5 - [...].	5- (...).

Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



# NOTA TÉCNICA

6 - Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público	6 - [...]	6 - [...].	
		<p><b>7 – As empresas que contratem antigos titulares de cargos políticos em violação do disposto no artigo 10.º ficam:</b></p> <p>a) obrigadas a devolver os apoios, benefícios ou fundos que lhes tenham sido atribuídos na sequência de decisão em que tenha participado, direta ou indiretamente, o titular do cargo político em causa; e</p> <p>b) impedidas de celebrar contratos com o Estado ou com quaisquer entidades públicas, de beneficiar de quaisquer incentivos ou isenções que envolvam recursos públicos, bem como de aceder a fundos comunitários, por um período de cinco anos a contar da prática da infração.</p>	
			<p><b>Artigo 11.º-A</b>  <b>Omissão relevante</b>          Quem, previamente ao recrutamento por empresa privada, entidade adquirente ou concessionária ou organização internacional não excluída pelo</p>



			artigo 10.º, culposamente omitir informação relevante sobre o anterior exercício de funções políticas de natureza executiva ou de alto cargo público, ou outra qualidade a que a presente lei atribua efeitos jurídicos, <b>é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal</b>
<p><b>Artigo 14.º</b> <b>Atualização da declaração</b></p> <p>1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.</p>	<p><b>Artigo 14.º</b> <b>Atualização da declaração</b></p> <p>1 - [...]</p>		
<p>2 - Deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções:</p> <p>a) Se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante</p>	<p>2 - [...]</p> <p>a) [...]</p>		

Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

<p>superior a 50 salários mínimos mensais;</p> <p>b) Ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior.</p>	<p>b) [...]</p>		
<p>3 - A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.</p>	<p>3 - [...]</p>		
<p>4 - Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.</p>	<p>4 - [...]</p>		
	<p><b>5 - [NOVO] Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º, os titulares de cargos políticos de natureza executiva devem, nos três anos seguintes à cessação do mandato, apresentar nova declaração atualizada sempre que se verificarem alterações às atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, indicando os cargos, funções e atividades desempenhadas, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em</b></p>		



# NOTA TÉCNICA

	<b>empresas, fundações ou associações.</b>		
5 - Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.	6 - Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido <b>no anterior número 4</b> , as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.		
6 - As declarações previstas no presente artigo devem indicar os factos que originaram o aumento do ativo patrimonial, a redução do passivo ou o aumento de vantagens patrimoniais futuras, quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração.	7 - [...]		
<b>Artigo 18.º</b> <b>Incumprimento das obrigações declarativas</b> 1 - Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas notifica o titular ou	<b>Artigo 18.º</b> <b>Incumprimento das obrigações declarativas</b> 1 - [...]		

Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



# NOTA TÉCNICA

<p>antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.</p>			
<p>2 - Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.</p>	<p>2 - [...]</p>		
<p>3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.</p>	<p>3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de oito anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.</p>		
<p>4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente</p>	<p>4 - [...]</p>		

**Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)**

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

<p>lei comunicam a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.</p>			
<p><b>Artigo 18.º-A</b> <b>Desobediência qualificada e ocultação intencional de património</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a não apresentação da declaração prevista no artigo 13.º, após notificação, é punida como crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até três anos.</p>	<p><b>Artigo 18.º-A</b> <b>Desobediência qualificada</b></p> <p>1 - [...]</p>		
<p>2 - Quem:</p> <p>a) Não apresentar a declaração devida nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, após notificação;</p> <p>b) Não apresentar intencionalmente a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;</p> <p>c) Omitir das declarações apresentadas, com a intenção de ocultar:</p> <p>i) Os elementos patrimoniais constantes das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 13.º; ou</p>	<p>2 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Não apresentar a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 14.º;</p> <p>c) [...]</p> <p>i) [...]</p>		



<p>ii) O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo, bem como os factos que os originaram, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se consequências punitivas mais graves não tiverem lugar.</p>	<p>ii) [...]</p> <p><b>d) Exercer atividade em violação do disposto no artigo 10.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se consequências punitivas mais graves não tiverem lugar.</b></p>		
<p>3 - Quando os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período de exercício de funções ou até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 4 do artigo 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>3 - [...]</p>		
<p>4 - Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.</p>	<p>4 - [...]</p>		

Projetos de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE), n.º 613/XV/1.ª (PCP) e n.º 614/XV/1.ª (CH)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)





# NOTA TÉCNICA



	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>
--	---	---	---